# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2275219 - PE (2026/0168513-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ELIZAMA ROZA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | MICHELLE DA SILVA AMORIM - PE019431 |
| RECORRIDO | : | RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | BRUNO TORRES DE AZEVÊDO - PE022428 |
| | | HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE - PE022439 |
| | | GEORGIA TEMOTEO BRITO GUIMARAES - PE039654 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ROUBO EM ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NA APELAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, em agravo interno nos embargos de declaração, manteve decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por roubo à mão armada em estacionamento de supermercado, com pedido de danos morais de R$ 50.000,00 e danos materiais de R$ 4.723,39, sob alegação de legítima expectativa de segurança e aplicação da Súmula n. 130 do STJ.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo fortuito externo, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, e afastando a incidência da Súmula n. 130 do STJ.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d9e331f9-0948-4d7e-b01b-d53365754a57

5. A questão em discussão consiste em saber se a apelação observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica aos fundamentos da sentença que reconheceu fortuito externo e afastou a incidência da Súmula n. 130 do STJ. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.010, II e III, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 932, III, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, c/c o art. 93, IX, da CF; (iv) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 14 do CDC; (vi) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC; e (vii) saber se houve violação do art. 393, parágrafo único, do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a aferição da suficiência da impugnação específica na apelação exigiria o reexame do acervo fático-probatório e o confronto direto entre as peças, relativamente à dialeticidade recursal.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de impugnação específica das razões de decidir da sentença para o conhecimento da apelação.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o fortuito externo e reconfigurar o nexo causal demanda reexame das circunstâncias fáticas do roubo e do contexto do estacionamento, relativamente aos arts. 14 do CDC, 186 e 927 do CC.
10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do Tribunal de origem, ao reconhecer o fortuito externo em roubo mediante arma de fogo e afastar a responsabilidade do estabelecimento, está alinhado à orientação consolidada desta Corte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da dialeticidade recursal demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de afastar fortuito externo e restabelecer o nexo causal exige reexame das circunstâncias do ilícito e do ambiente do estacionamento. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o reconhecimento do fortuito externo em roubo mediante arma de fogo no estacionamento está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.010, II, III e IV, 1.022, II, 932, III e 85, § 11; CC, arts. 186, 927 e 393, parágrafo único; CDC, art. 14; CF, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

**Documento eletrônico VDA60251200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d9e331f9-0948-4d7e-b01b-d53365754a57**

5/3/2024; STJ, REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60251200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d9e331f9-0948-4d7e-b01b-d53365754a57**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2275219 - PE (2026/0168513-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ELIZAMA ROZA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | MICHELLE DA SILVA AMORIM - PE019431 |
| RECORRIDO | : | RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | BRUNO TORRES DE AZEVÊDO - PE022428 |
| | | HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE - PE022439 |
| | | GEORGIA TEMOTEO BRITO GUIMARAES - PE039654 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ROUBO EM ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NA APELAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, em agravo interno nos embargos de declaração, manteve decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por roubo à mão armada em estacionamento de supermercado, com pedido de danos morais de R$ 50.000,00 e danos materiais de R$ 4.723,39, sob alegação de legítima expectativa de segurança e aplicação da Súmula n. 130 do STJ.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo fortuito externo, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, e afastando a incidência da Súmula n. 130 do STJ.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29
Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c

5. A questão em discussão consiste em saber se a apelação observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica aos fundamentos da sentença que reconheceu fortuito externo e afastou a incidência da Súmula n. 130 do STJ. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.010, II e III, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 932, III, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, c/c o art. 93, IX, da CF; (iv) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 14 do CDC; (vi) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC; e (vii) saber se houve violação do art. 393, parágrafo único, do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a aferição da suficiência da impugnação específica na apelação exigiria o reexame do acervo fático-probatório e o confronto direto entre as peças, relativamente à dialeticidade recursal.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de impugnação específica das razões de decidir da sentença para o conhecimento da apelação.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o fortuito externo e reconfigurar o nexo causal demanda reexame das circunstâncias fáticas do roubo e do contexto do estacionamento, relativamente aos arts. 14 do CDC, 186 e 927 do CC.
10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do Tribunal de origem, ao reconhecer o fortuito externo em roubo mediante arma de fogo e afastar a responsabilidade do estabelecimento, está alinhado à orientação consolidada desta Corte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da dialeticidade recursal demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de afastar fortuito externo e restabelecer o nexo causal exige reexame das circunstâncias do ilícito e do ambiente do estacionamento. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o reconhecimento do fortuito externo em roubo mediante arma de fogo no estacionamento está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.010, II, III e IV, 1.022, II, 932, III e 85, § 11; CC, arts. 186, 927 e 393, parágrafo único; CDC, art. 14; CF, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

5/3/2024; STJ, REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZAMA ROZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo interno nos embargos de declaração na apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 283-284):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO IMPROCEDENTE. I. Caso em exame. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença que afastou responsabilidade civil por fato danoso ocorrido em estacionamento. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a apelação preencheu o requisito da dialeticidade recursal, enfrentando os fundamentos da sentença que entendeu configurado fortuito externo. A agravante sustenta que o recurso refutou a tese adotada e que a inadmissão configuraria formalismo excessivo. III. Razões de decidir. A decisão agravada observou que as razões da apelação se limitaram a repetir os argumentos da petição inicial, sem enfrentar os fundamentos da sentença que excluiu a responsabilidade da empresa por entender caracterizado fortuito externo. Não houve impugnação específica à exclusão da aplicação da Súmula 130 do STJ nem à ruptura do nexo de causalidade. A ausência de dialeticidade impede o conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 932, III, e 1.010, II e III, do CPC. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. IV. Dispositivo e tese. Agravo interno improcedente. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento da apelação. 2. A rejeição de recurso por ausência de dialeticidade não configura cerceamento de defesa. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.010, II e III; CC, art. 393, parágrafo único.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 256-262):

> Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica. O Relator assentou que não se verificam omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, destacando que a questão de fundo para o não conhecimento do apelo foi de cunho processual, por violação ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, II, III e IV, e art. 932, III). Reiterou que a sentença reconheceu fortuito

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

> externo (CC, art. 393, parágrafo único) e a inaplicabilidade da Súmula 130 do STJ ao caso concreto, e que a apelação limitou-se a repetir a inicial, sem impugnação específica aos fundamentos centrais. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, foram rejeitados os embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.010, II, III, do CPC, pois defende que a apelação apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da sentença, enfrentando o reconhecimento de fortuito externo e a negativa de aplicação da Súmula n. 130 do STJ, visto que, no seu entender, o não conhecimento por ausência de dialeticidade configurou rigor formal excessivo;

b) 932, III, do CPC, porque sustenta que o relator não poderia deixar de conhecer da apelação ao argumento de ausência de impugnação específica quando as razões atacaram os pilares da sentença, visto que o princípio da dialeticidade deve ser interpretado de modo a prestigiar o julgamento do mérito;

c) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, c/c 93, IX, da Constituição Federal, porquanto afirma negativa de prestação jurisdicional, visto que não foram enfrentados pontos relevantes aptos a infirmar a conclusão adotada, como a tese de fortuito interno, a aplicação da Súmula n. 130 do STJ e a apreciação de provas;

d) 1.022, II, do CPC, pois alega omissão no julgamento dos embargos de declaração, visto que não houve manifestação sobre questões essenciais, e sustenta ainda que o acórdão incorreu em erro ao reiterar a ausência de dialeticidade sem examinar os tópicos indicados;

e) 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque defende a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos ocorridos em estacionamento de clientes, visto que o estacionamento seria atrativo comercial e geraria legítima expectativa de segurança;

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

f) 186, 927 do Código Civil, porquanto sustenta a ocorrência de ato ilícito e o dever de indenizar com base na teoria do risco do empreendimento;

g) 393, parágrafo único, do Código Civil, visto que afirma indevida aplicação de fortuito externo, pois o roubo em estacionamento privado configuraria fortuito interno, inerente ao risco da atividade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o processamento e julgamento do mérito da apelação; requer ainda que se retorne os autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar a negativa de prestação jurisdicional e proceder ao novo julgamento, e se condene a recorrida às verbas de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 312-318.

O recurso especial foi admitido, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, consignando o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos e a presença de prequestionamento, afastando necessidade de reexame de provas e remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 319-322).

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória em que a parte autora pleiteou a condenação do supermercado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 e por danos materiais no montante de R$ 4.723,39, em razão de roubo à mão armada ocorrido no estacionamento do

Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29
Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c

estabelecimento, alegando legítima expectativa de segurança e aplicação da Súmula n. 130 do STJ (fls. 239-240).

Na decisão monocrática, o Juízo de segundo grau não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, por violação ao princípio da dialeticidade, e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 243).

A Corte estadual, em agravo interno, manteve integralmente a decisão monocrática por seus fundamentos, reafirmando a ausência de dialeticidade, a inaplicabilidade da Súmula n. 130 do STJ ao caso concreto e a caracterização de fortuito externo, julgando improcedente o agravo interno (fls. 281-285).

**II - Negativa de prestação jurisdicional**

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ao não enfrentar as teses fáticas e probatórias invocadas para demonstrar a impugnação específica e a inaplicabilidade do fortuito externo.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 281):

> No entanto, como bem destacado na decisão impugnada e reiterado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, a apelação de ID 26621343 limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na petição inicial, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos centrais da sentença.

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, assentou a ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes da sentença e a inexistência de omissão ou contradição no julgado, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela Recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

**III - Arts. 1.010, II e III, e 932, III, do CPC**

A parte recorrente alega que a apelação combateu especificamente a sentença e que a inadmissão por falta de dialeticidade afronta a legislação processual.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 282):

> Tais fundamentos, de ordem substancial, deveriam ter sido expressamente enfrentados pela parte recorrente, o que não ocorreu. A apelação, como já registrado, insistiu na tese de responsabilidade objetiva do supermercado pelo simples fato de disponibilizar estacionamento a seus clientes, sem contrapor-se ao entendimento de que o fato ocorreu por fortuito externo. Tampouco foi articulada qualquer crítica

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

> específica à inaplicabilidade da Súmula 130 do STJ na hipótese dos autos, como decidido na sentença.

*In casu,* a verificação da suficiência da impugnação específica trazida na apelação demandaria o reexame do acervo fático-probatório e o confronto direto entre as peças processuais, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que a reiteração genérica de fundamentos da petição inicial sem ataque direto aos pilares da sentença inviabiliza o conhecimento do apelo por ofensa à dialeticidade encontra-se em estrita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte entendimento:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. PETIÇÃO QUE NÃO ATENDE À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. No caso, o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, pois o petitório apresentou argumentação genérica, sem infirmar as razões de decidir do Juízo de primeiro grau. 2. Logo, o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

**IV - Arts. 14 do CDC, 186, 927 e 393, parágrafo único, do Código Civil**

Sustenta a recorrente a responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial e a inaplicabilidade da excludente do fortuito externo, sob o fundamento

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

de que o roubo ocorrido em estacionamento mantido pelo fornecedor integra o risco do empreendimento.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 282-283):

> Com efeito, a sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados pela autora, ora agravante, sob o fundamento de que o roubo ocorrido no estacionamento do supermercado da parte ré, praticado mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, configuraria fortuito externo, nos termos do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil, rompendo o nexo de causalidade e afastando o dever de indenizar.

A alteração do entendimento das instâncias ordinárias para reapreciar as circunstâncias do local, o nível de acesso do público e a caracterização fática do delito exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a decisão do Tribunal de origem alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o roubo mediante uso de arma de fogo no interior de estacionamento privado, quando direcionado especificamente contra a integridade física ou bens pessoais da vítima (que extrapolam a guarda do veículo), caracteriza fortuito externo, apto a afastar o nexo de causalidade e, consequentemente, a responsabilidade civil do estabelecimento.

A propósito, cita-se o seguinte precedente desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE GARAGEM. ESTACIONAMENTO. ROUBO. RELÓGIO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO. IMPUTAÇÃO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor,

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

> é possível imputar à empresa de estacionamento de veículos a obrigação de indenizar pelo roubo, ocorrido no interior do seu estabelecimento, de relógio pertencente a consumidor com o qual mantinha contrato de garagem. 3. Na hipótese dos autos, o crime praticado no interior do estacionamento recorrido, roubo do relógio do recorrente mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, é um ato ilícito exclusivo de terceiro, apto a romper, em princípio, o nexo de causalidade, pois a origem dos danos causados ao consumidor não guarda relação causal com a prestação dos serviços oferecidos pela empresa ora recorrida. [...] 5. A despeito da consumação do crime no interior do estacionamento da recorrida, não seria mesmo possível ao referido estabelecimento, nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida, impedir o roubo do relógio do recorrente, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, situação que caracteriza o fortuito externo, causa excludente de responsabilidade. 6. Segurança pessoal privada e responsabilização por bens pessoais, a exceção do veículo sob guarda e vigilância, são aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo estacionamento particular. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59415471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:29**
**Código de Controle do Documento: 2816031b-645b-47df-8c25-a60bc726075c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.275.219 / PE**

Número Registro: 2026/0168513-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00456206620218172001 456206620218172001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ELIZAMA ROZA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : MICHELLE DA SILVA AMORIM - PE019431 |
| RECORRIDO | : RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : BRUNO TORRES DE AZEVÊDO - PE022428 |
| | HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE - PE022439 |
| | GEORGIA TEMOTEO BRITO GUIMARAES - PE039654 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:39**
**Código de Controle do Documento: 8a906bbc-4b12-49e8-aa46-212691c22052**